

COMISSÃO MISTA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 358, DE 2007 **(MENSAGEM Nº 142, de 16 de março de 2007)**

Altera dispositivos das Leis nºs 11.345, de 14 de setembro de 2006, 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.685, de 20 de julho de 1993, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputada GORETE PEREIRA

I - RELATÓRIO

Antes de apresentar o presente relatório e voto, queremos chamar a atenção das Excelentíssimas Senhoras Deputadas e dos Excelentíssimos Senhores Deputados que o presente relatório difere bastante daquele que informalmente circulou anteriormente entre as lideranças de Partido, razão pela qual pedimos vossa especial atenção.

Trata-se da Medida Provisória nº 358, de 16 de março de 2007, que altera dispositivos das Leis nºs 11.345, de 14 de setembro de 2006, 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.685, de 20 de julho de 1993, e dá outras providências, encaminhada ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 142, de 16 de março p.p.

A referida Medida Provisória conta com seis artigos, tendo sido apresentadas vinte e três Emendas no prazo regimental.

Da relevância e da urgência

Na Exposição de Motivos encaminhada ao Congresso Nacional, consta a justificação da relevância e urgência no que se refere aos

dispositivos constantes do art. 1º, 2º e 5º da Medida Provisória, os quais dizem respeito às entidades de futebol, nos seguintes termos:

[...] justifica-se a relevância das medidas aqui adotadas por uma solução que permita a regularização da situação fiscal das entidades desportivas perante o Fisco, de modo que o parcelamento de débitos produza o efeito desejado com mitigação de qualquer controvérsia que venha surgir acerca do parcelamento, como também da necessidade de se promover ajustes inadiáveis na legislação com vistas ao aperfeiçoamento da administração tributária. A urgência se justifica pela necessidade de se apresentar rápida solução para estes problemas antes da publicação do respectivo regulamento.

Quanto aos arts. 3º e 4º, assim se manifesta a Exposição de Motivos: “trata-se de medidas urgentes e indispensáveis para assegurar a eficaz implementação da Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006, que introduziu alterações à sistemática de incentivos fiscais destinados à produção audiovisual”.

Das alterações trazidas pela Medida Provisória

Da alteração na Lei da Timemania

No primeiro artigo da Medida Provisória, são promovidas alterações à Lei nº 11.345, de 14 de dezembro de 2006, a qual dispõe sobre a instituição de concurso de prognóstico destinado ao desenvolvimento da prática desportiva, popularmente denominada como Timemania, a participação de entidades desportivas da modalidade futebol nesse concurso e o parcelamento de débitos tributários e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 10.522, de 19 de julho de 2002; e dá outras providências.

A primeira modificação (ao inciso VI do art. 2º da Lei nº 11.345, de 2006) altera a destinação do total dos recursos arrecadados com a referida loteria, destinando recursos a Santas Casas de Misericórdia e a entidades hospitalares sem fins lucrativos sem a necessidade de atendimento aos requisitos exigidos para os clubes de futebol, em especial a necessidade de parcelamento de débitos e a abertura de conta-corrente específica para o depósito dos valores.

A segunda modificação (art. 4º, *caput*, e § 2º do art. 6º da Lei nº 11.345, de 2006) altera a data até a qual as dívidas vencidas podem ser incluídas no parcelamento especial, bem como a regra de comprovação de regularidade. Antes, podiam ser parceladas dívidas até 30 de setembro de 2005, parcelamento esse que seria objeto de comprovação especial e, com a modificação, passou a ser possível a inclusão no parcelamento de dívidas vencidas até 31 de dezembro de 2006, as quais continuam sendo objeto de comprovação especial de pagamento.

A terceira modificação (§ 5º do art. 4º da Lei nº 11.345, de 2006) altera uma regra transitória prevista para os parcelamentos. Antes, entre o mês da formalização do pedido de parcelamento dos débitos e o mês da implantação da loteria, a entidade desportiva ficava obrigada a pagar um valor fixo a cada órgão credor no valor fixo de cinco mil reais. O Poder Executivo, entendendo ser necessário um período de ajuste, no qual será avaliado o perfil da nova loteria frente ao público e os resultados financeiros para fins de quitação da parcela mensal dos débitos, estabeleceu que aquele valor estimado vigorará até o terceiro mês após a implantação da loteria.

A quarta modificação (§ 12 do art. 4º da Lei nº 11.345, de 2006) altera a regra que previa que as entidades sem fins econômicos, portadoras do certificado de entidade beneficente de assistência social concedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, poderiam, mesmo que não beneficiadas com parte dos recursos da Timemania, gozar do parcelamento de seus débitos independentemente da celebração do instrumento de adesão previsto na lei.

Na nova redação, é permitido o parcelamento dos débitos a Santas Casas de Misericórdia e entidades hospitalares sem fins econômicos, independentemente da celebração do instrumento de adesão previsto na lei, mesmo que não possuam o certificado de entidade beneficente de assistência social, ou que não tenham sido beneficiadas com parte dos recursos da Timemania.

Da Contribuição previdenciária especial para as entidades de futebol

O art. 2º da Lei altera a regra prevista no § 11 do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual prevê contribuição previdenciária especial às associações desportivas que mantenham equipes de futebol. Ao invés da contribuição sobre a folha de pagamento, no importe de

vinte por cento, ou daquela destinada a custear aposentadoria especial em virtude de condições de trabalho que contemplem risco, tais associações possuem contribuição especial correspondente a cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva.

Inicialmente, podiam gozar de tal modalidade de contribuição especial as associações desportivas que mantivessem equipe de futebol profissional desde que observassem as normas gerais sobre o desporto no Brasil (Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998). Tal dispositivo foi objeto de alteração posterior, de modo a permitir a opção por associações que explorassem atividade econômica caracterizada como empresarial e que se organizassem regularmente como sociedade em nome coletivo, sociedade em comandita simples ou por ações, sociedade limitada ou sociedade anônima. Com a nova alteração trazida pela Medida Provisória, retorna-se ao regramento anterior, ou seja, só contribuirá na forma especial a associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional e observe as normas gerais sobre o desporto no Brasil (Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998).

A Exposição de Motivos da Medida Provisória esclarece que a alteração visa a evitar “a possibilidade de empresas adquirirem associações desportivas para transformá-las em empresas e por intermédio delas passarem a exercer suas atividades empresariais, sem nenhum proveito para o futebol, mas com graves perdas de arrecadação previdenciária e, por conseguinte, para a seguridade social”.

Da isenção fiscal às entidades de futebol

Em suas disposições finais (art. 5º), a Medida Provisória revogou a isenção fiscal concedida por cinco anos do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, além de possibilitar o recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social com base na folha de salários, às entidades desportivas de futebol administradas por pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade em nome coletivo, sociedade em comandita simples ou por ações, sociedade limitada ou sociedade anônima.

Das alterações na Lei do Audiovisual

O art. 3º da Medida Provisória estabelece que os projetos de produção de obras cinematográficas de longa metragem aprovados pela Agência Nacional do Cinema - Ancine, até 28 de dezembro de 2006, não precisarão observar os limites máximos de aporte de incentivos decorrentes de dedução do imposto de renda devido trazidos pela Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006, mas o valor autorizado no projeto aprovado até a data de publicação da referida lei.

A alteração se mostra necessária pois, em 28 de dezembro de 2006 passou a vigorar a Lei nº 11.437, a qual trouxe um novo regramento a tais incentivos fiscais, a qual, contudo, não observou regra transitória em relação aos projetos de obras cinematográficas que já estavam em curso. Isso poderia gerar impactos negativos, pois:

a) na regra anterior da Lei do Audiovisual, o limite de incentivos fiscais, por produção cinematográfica, poderia chegar a três milhões de reais;

b) na nova regra, tal montante pode chegar a quatro milhões de reais;

c) a antiga Lei Rouanet (Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991), não observava nenhum desses dois limites.

Em virtude da insegurança jurídica que poderia advir desse quadro, o Poder Executivo optou por manter as autorizações de aporte de recursos no mesmo patamar em que já tenham sido autorizadas, limitando o montante que poderá ser destinado aos demais projetos antigos a quatro milhões de reais.

A outra alteração prevista pela Medida Provisória no que se refere às atividades audiovisuais foi a previsão de que a Ancine poderá instituir programas especiais de fomento destinados a viabilizar projetos de distribuição, exibição, difusão e produção independente de obras audiovisuais brasileiras, os quais gozarão de incentivos fiscais correspondentes à dedução do imposto de renda apurado nas declarações de pessoas físicas e jurídicas. Tais programas serão, escolhidos por meio de seleção pública, conforme normas expedidas pela Ancine. Os recursos dos programas poderão ser aplicados por meio de valores reembolsáveis ou não-reembolsáveis, conforme

normas expedidas pela Ancine e, no caso dos valores reembolsáveis, estes serão destinados ao Fundo Nacional da Cultura e serão alocados em categoria de programação específica denominada Fundo Setorial do Audiovisual.

Das Emendas apresentadas

Foram oferecidas à Medida Provisória vinte e três Emendas, as quais são mais detidamente analisadas adiante no voto.

Cabe, neste momento, manifestação sobre a matéria quanto aos aspectos constitucional, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência, e de adequação financeira e orçamentária, bem como de mérito.

II - VOTO DA RELATORA

Da Constitucionalidade da Medida Provisória

Não se vislumbram, na Medida Provisória, máculas no que concerne ao atendimento dos requisitos de constitucionalidade, visto que, formalmente, foi respeitado o devido processo legislativo, pois, uma vez editada, a Medida Provisória foi imediatamente encaminhada à apreciação do Congresso Nacional. Além disso, materialmente também não há qualquer óbice à sua apreciação, pois foram respeitados os princípios constitucionais sensíveis, as cláusulas pétreas e as reservas materiais de conteúdo específicas das Medidas Provisórias. Isso posto, manifestamo-nos favoravelmente à constitucionalidade da Medida Provisória nº 358, de 2007.

Da Relevância e da Urgência

Quanto à relevância, entendemos que tal requisito encontra-se satisfeito em relação a todos os assuntos versados na Medida Provisória, visto que tratam, essencialmente, de ajustes na legislação do concurso de prognósticos destinado à recuperação da situação financeira dos clubes de futebol, bem como das recentes alterações na legislação que trata dos incentivos fiscais da atividade audiovisual.

Pela mesma razão, entendemos satisfeito o requisito da urgência, na medida em que a não-realização imediata de tais ajustes na legislação poderá trazer consequências irremediáveis aos potenciais beneficiários dessas alterações legislativas.

Da Constitucionalidade das Emendas Apresentadas

Também não se vislumbram vícios flagrantes de inconstitucionalidade em nenhuma das emendas ofertadas, à exceção da de número 16. Quanto a essa Emenda, ainda que compreendamos o mérito de sua iniciativa, entendemos que a previsão de veiculação de filmes de natureza religiosa-cristã nas redes de televisão viola o princípio constitucional da igualdade, por caracterizar discriminação injustificada às demais crenças religiosas praticadas no Brasil.

Da Adequação Orçamentária e Financeira

A Medida Provisória é adequada do ponto de vista orçamentário e financeiro, pois, além de não criar despesas novas, há considerável economia fiscal consistente na revogação dos benefícios fiscais concedidos aos “clubes-empresas” por cinco anos.

Quanto às Emendas ofertadas, entendemos que elas encontram-se adequadas orçamentária e financeiramente, à exceção das de números 12, 13 e 15.

A Emenda nº 15, ao prever a concessão de incentivos fiscais na aquisição de medicamentos por entidades que podem estar em débito com a Seguridade Social viola o disposto no art. 195, § 3º, da Constituição Federal. Apesar disso, alguns poderiam argumentar que o benefício fiscal é concedido ao fornecedor do produto e não ao seu adquirente, que é apenas o contribuinte de fato e que, portanto, não há inconstitucionalidade no dispositivo.

A prosperar esse entendimento, deve-se observar que a concessão de benefícios fiscais sem a previsão de medidas compensatórias, a exemplo do corte de despesas ou do aumento de receitas tributárias de modo a compensar a diminuição na arrecadação fiscal decorrente daqueles benefícios viola a Lei de Responsabilidade Fiscal, razão pela qual deve ser considerada inadequada orçamentária e financeiramente.

Também entendemos inadequadas orçamentária e financeiramente as Emenda nºs 12 e 13, as quais buscam a concessão de benefícios fiscais à produção de nectáres e sucos de frutas, bem como a aplicação de recursos em projetos voltados ao uso sustentável dos recursos naturais e à preservação do meio ambiente, por não virem acompanhadas do conjunto de medidas compensatórias dessa renúncia de receita tributária.

Da apreciação do mérito das Emendas

Emendas nºs 1 e 4

As Emendas nºs 1 e 4 modificam a repartição de recursos arrecadados em concursos de prognósticos, favorecendo entidades de saúde privadas sem fins econômicos.

É pertinente esclarecer que a transferência de recursos a estas entidades deve observar, em qualquer caso, as disposições da Lei Complementar nº 101/2000 – art. 26 – e, a cada ano, as regras trazidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias. Embora o texto da Lei nº 11.345/2006 ou da Medida Provisória nº 358/2007 e de suas emendas não permitam, por si mesmas, especificar a modalidade de transferência corrente que deverá ser utilizada, vale lembrar o que dispõe a Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006 – LDO/2007: ela veda a transferência de recursos para entidades privadas, exceto no caso de entidades sem fins lucrativos, a título de subvenções sociais (art. 32), a título de contribuições correntes, ressalvada nesse caso a possibilidade de autorização em lei específica (art. 33), ou ainda a título de auxílios (art. 34).

Especificamente, a Emenda nº 1 pretende vincular 3% dos recursos arrecadados em todos os concursos de prognósticos federais, por intermédio de transferências do Fundo Nacional de Saúde, a ações das Santas Casas de Misericórdia e de entidades hospitalares sem fins econômicos. Nos termos da Emenda, esses recursos serão abatidos da parcela da arrecadação destinada à Caixa Econômica Federal, o que, consideradas as informações prestadas por técnicos da Caixa Econômica Federal, inviabilizaria a realização do concurso de prognósticos.

A exemplo da Emenda nº 1, a Emenda nº 4 busca elevar a quota dos recursos arrecadados com a Timemania relativa a ações das Santas Casas de Misericórdia e de entidades hospitalares sem fins

econômicos, retirando, mais uma vez, parte dos recursos da Caixa Econômica Federal destinados ao custeio do concurso. Novamente, segundo ponderaram os técnicos da Caixa Econômica Federal, o corte de recursos destinados ao custeio tornaria a realização da Loteria economicamente inviável para a Caixa Econômica Federal.

Entendemos que o risco de inviabilizar as atividades de administração das loterias pela Caixa Econômica Federal é um argumento bastante sólido para rejeitar, no mérito, tais Emendas, visto que não adiantaria de nada a criação de uma loteria que fosse administrativamente inviável.

Emendas nºs 2 , 3, 5 e 11

As Emendas nºs 2, 3, 5 e 11 pretendem, por meios diversos, a manutenção da contribuição previdenciária especial aos “clubes-empresas” de futebol, bem como a da isenção fiscal a tais empresas que é assemelhada à das instituições filantrópicas.

Somos, no mérito, contrárias à aprovação de tais Emendas, uma vez que a instituição do concurso de prognósticos destinado às entidades de futebol vem exatamente em socorro daqueles clubes que estão em precária situação financeira, buscando sua reabilitação financeira, motivo pelo qual não se justifica a concessão de privilégios a clubes que se associem a empresas.

Ademais, é descabida a concessão de benefício fiscal a empresas ligadas a clubes, na medida em que os clubes, *per se*, poderiam gozar dos benefícios fiscais previstos no art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, desde que viessem a atender os requisitos nele previstos.

Emenda nº 6

A Emenda nº 6 prevê a destinação do concurso de prognósticos ao financiamento de criação de novas unidades do Colégio Pedro II, o custeio de entidades de reabilitação física e de maternidades públicas municipais, estaduais e federal em áreas carentes.

Em que pesem os nobres propósitos que inspiraram o autor da Emenda, entendemos que a destinação de verbas públicas para o Colégio Pedro II deve se dar no corpo de proposições relacionadas ao financiamento da educação, a exemplo das recentes medidas que tratam do

financiamento da educação básica (FUNDEB), e não juntamente com o custeio de gastos relacionados à saúde pública.

Isso porque a discussão dessa matéria em conjunto com o custeio dos demais gastos com educação traz a vantagem de dar maior visibilidade ao debate, seja por parte dos membros da coletividade, seja por parte de especialistas, ou mesmo por parte dos setores técnicos envolvidos com tal assunto. Essa razão nos leva a adotar posicionamento contrário a essa proposição.

Também somos contrárias ao custeio dos gastos com as maternidades públicas *per se*, visto que haveria um triplo benefício a elas: seriam beneficiadas com os recursos destinados ao Fundo Nacional de Saúde previstos nesta Medida Provisória, com os recursos destinados aos hospitais, na mesma proposição, bem como com os recursos específicos destinados a maternidades, que ora foram propostos.

Quanto à previsão do financiamento de entidades de reabilitação sem fins lucrativos, somos favoráveis a tal modificação legislativa, pois, ao contrário do que ocorreria com as maternidades, tais instituições, por não deterem o caráter de hospitais, seriam duplamente prejudicadas. Além de os hospitais receberem recursos específicos desta Medida Provisória, receberiam ainda a maior parte daqueles destinados ao Fundo Nacional de Saúde.

Por essa razão, somos favoráveis à aprovação da Emenda na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo.

Emenda nº 7

A Emenda nº 7 pretende suprimir o art. 3º da Medida Provisória. Como visto, tal artigo estabelece que os projetos de produção de obras cinematográficas de longa metragem aprovados pela Agência Nacional do Cinema - Ancine, até 28 de dezembro de 2006, não precisarão observar os limites máximos de aporte de incentivos decorrentes de dedução do imposto de renda devido previstos pela Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006, mas o valor autorizado no projeto aprovado até a data de publicação da referida lei.

A fim de analisar tal dispositivo, é necessário compreender a metodologia segundo a qual um projeto de produção cinematográfica pode gozar de benefícios fiscais no Brasil: uma vez elaborado

o projeto, o mesmo é submetido à Agência Nacional de Cinema (Ancine), a qual fará uma apreciação de mérito a seu respeito, podendo aprová-lo ou rejeitá-lo. Assim sendo, nenhum projeto, em princípio, tem direito adquirido à percepção dos benefícios fiscais. Por conta disso, ainda que o pedido de benefícios fiscais para o projeto tenha sido apresentado antes da edição da Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006, não havia direito adquirido, mas apenas expectativa de direito à percepção de tais benefícios e, sobretudo, segundo as leis então vigentes.

Dessa forma, entendemos salutar a regra trazida pela Medida Provisória, no sentido de que os projetos que ainda estão pendentes de apreciação pela Ancine deverão se sujeitar aos novos limites trazidos pela Lei nº 11.437, de 2006, ao passo que os demais, já apreciados, não estão sujeitos a eles, visto que a aprovação por parte da Ancine, nos moldes em que efetuados, caracteriza ato jurídico perfeito o qual não pode ser alterado por lei posterior, razão pela qual somos contrários à Emenda nº 7.

Emenda nº 8

A Emenda nº 8 amplia o prazo de duração do parcelamento especial previsto pela Lei da Timemania. Entendemos que tal ampliação deve ser acatada, pois em alguns casos o prazo de quinze anos será insuficiente para o cumprimento do financiamento. Também entendemos deva ser acatada a possibilidade de parcelar os débitos existentes até a data de publicação do decreto que regulamenta a Lei da Timemania. Assim, somos favoráveis à aprovação da referida emenda na forma do projeto de lei de conversão em anexo.

Emenda nº 9

A Emenda nº 9 determina que as entidades desportivas deverão fazer prova da regularidade fiscal a fim de se habilitarem a receber os recursos decorrentes de quaisquer concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal.

Manifestamo-nos favoráveis à aprovação de tal Emenda na forma do projeto de lei de conversão em anexo, pois fizemos alguns pequenos ajustes em seu texto.

Emenda nº 10

A Emenda nº 10 permite o parcelamento de débitos às entidades voltadas ao atendimento de pessoas portadoras de necessidades especiais e creches. Entendemos louvável a iniciativa no que se refere a creches, mas tal medida é estranha aos propósitos desta lei, por não se tratar de custeio de entidades de futebol ou de saúde. Ademais, há uma aparente contradição na Emenda, na medida em que não é exigido o caráter de entidade sem fins lucrativos às entidades por ela introduzidas.

Quanto às entidades de reabilitação de pessoas portadoras de necessidades especiais, sem fins lucrativos, somos favoráveis a tal modificação legislativa, visto que essas têm o caráter de atendimento à saúde, sem, necessariamente, se revestirem da condição de hospitais.

Por essa razão, somos favoráveis à aprovação da Emenda na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo.

Emendas nºs 14, 15 e 20

As Emendas nºs 14, 15 e 20 criam o Fundo Nacional de Financiamento da Saúde – FUNPROSUS e estabelecem benefícios fiscais a entidades credenciadas junto a ele. O referido Fundo é objeto do Projeto de Lei nº 5.312/2005, em tramitação na Câmara dos Deputados.

A Emenda nº 15, conforme já exposto, foi considerada inadequada orçamentária e financeiramente.

Já a Emenda nº 20 visa a criação do FUNPROSUS, cujo objetivo é a destinação de recursos para ações e serviços de saúde, sendo constituído por impostos e contribuições sociais federais devidos pelas entidades que prestam serviços no âmbito do SUS, o que ofende, no que tange à vinculação de impostos, o disposto no art. 167, inciso IV, da Constituição Federal.

Poder-se-ia objetar que se trata de uma inconstitucionalidade sanável, no sentido de que somente seria necessário excluir do texto a vinculação de impostos e que, no que se refere à vinculação de contribuições, não existiriam óbices constitucionais. Malgrado esse entendimento, o Supremo Tribunal Federal vem firmando posição restritiva acerca da matéria por entender que a vinculação de recursos cerceia a

iniciativa privativa do Poder Executivo para propor a lei orçamentária – Constituição Federal, art. 165, inciso III, o que, forçosamente, nos leva à sua rejeição no mérito.

Além disso, as entidades a serem contempladas com recursos do FUNPROSUS já contam com recursos oriundos de outras fontes, dentre as quais, a própria Lei nº 11.345/2006 e o Fundo Nacional de Saúde, o que, mais uma vez, nos leva à sua rejeição, visto que a criação de um fundo específico quando já existe outro poderia levar à sobreposição de ações e, portanto, gestão inadequada dos recursos públicos.

Emenda nº 17

Somos contrárias à aprovação de tal Emenda, a qual veda a realização de contratos de publicidade em uniformes ou estádios entre as entidades desportivas beneficiadas pela Timemania e órgãos ou empresas estatais. Se a intenção da lei que instituiu tal concurso de prognósticos é a recuperação financeira dos clubes, é contraditório proibir que venham a celebrar contratos de publicidade que certamente contribuiriam para tal recuperação.

Emendas nºs 18 e 22

Quanto às Emendas nºs 18 e 22, que tratam do controle externo – efetuado pelo Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas da União – sobre o parcelamento de débitos tributários a que se refere a Lei n.º 11.345/2006 e sobre os recursos auferidos pelas entidades nacionais de administração do esporte que recebam recursos federais, incluídos os provenientes de concursos de prognósticos, cabe observar que a Constituição Federal prevê de forma minuciosa o mecanismo de fiscalização de contas no Brasil. Assim, julga-se inócuo reproduzir em lei o que a Constituição já determina, razão pela qual rejeitamos as Emendas nºs 18 e 20.

Ademais, quanto à fiscalização do uso dos recursos provenientes da Timemania, convém lembrar que a parcela destinada a entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de suas denominações, marcas, emblemas, hinos ou símbolos para divulgação e execução desse concurso de prognósticos não se submete ao controle externo do Congresso Nacional, vez que esses recursos representam, justamente, a contrapartida da União pelos referidos direitos de uso – dessa

forma, não constituem recursos públicos. A aplicação dos demais recursos, contudo, sujeitam-se, nos termos da Constituição e da Lei nº 8.443/1992, ao controle externo pelo Poder Legislativo, razão pela qual é dispensável prever novamente em lei tal atribuição.

Emenda nº 19

A Emenda nº 19 acrescenta artigo à Medida Provisória estabelecendo que as produções cinematográficas que forem beneficiadas com recursos públicos deverão inserir na publicidade o apoio institucional com a Bandeira Nacional.

Somos contrárias à aprovação da Emenda, pois atualmente já é feita menção ao patrocínio realizado por órgãos públicos nas atividades de divulgação citadas na referida Emenda.

Emenda nº 21

A Emenda nº 21 reduz o prazo de vigência da proteção aos direitos patrimoniais de autor.

Somos contrárias à aprovação de tal Emenda, pois, além de violar o disposto na Convenção de Berna para Proteção das Obras Literárias e Artísticas, o prazo proposto se mostra muito reduzido para que o autor e seus descendentes possam explorar a contento as obras.

Emenda nº 23

A Emenda nº 23 estabelece que o depósito dos valores arrecadados com a Timemania somente poderão ser depositados em conta de livre movimentação de entidade desportiva se os cargos de direção, eletivos ou de livre nomeação, não puderem ser ocupados por condenados por crime doloso em sentença definitiva; inadimplentes na prestação de contas de recursos públicos em decisão administrativa definitiva; inadimplentes na prestação de contas da própria entidade; afastados de cargos eletivos ou de confiança de entidade do esporte em virtude de gestão patrimonial ou financeira irregular ou temerária; bem como inadimplentes das contribuições previdenciárias e trabalhistas.

Entendemos que o dispositivo proposto é desnecessário, pois, no caso de condenados mediante decisão judicial definitiva, o art. 15 da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, já veda a participação na

Timemania de entidades de prática desportiva ou de administração do desporto que tiverem qualquer um dos seus dirigentes condenados por crime doloso ou contravenção, em qualquer instância da justiça, tanto federal como estadual.

Quanto aos demais requisitos, entendemos que, sem a existência de decisão judicial, os mesmos violam o princípio constitucional da presunção de inocência, razão pela qual manifestamo-nos contrariamente aos mesmos.

Em relação à regra, na mesma Emenda, que estabelece a duração dos mandatos dos dirigentes de entidades desportivas, manifestamo-nos contrariamente à medida, por entender que, por se tratar de entidades privadas, a intervenção do Poder Público somente pode se dar em caso de ilegalidades, mas não na regulação de assuntos *interna corporis*.

Do projeto de lei de conversão

O projeto de lei de conversão é, em linhas gerais, bastante aproximado ao que já estava anteriormente previsto no texto da medida provisória.

As alterações mais substanciais, além daquelas que foram objeto das emendas acatadas na forma do projeto de lei de conversão, dizem respeito ao fato de ser dispensado o mesmo tratamento previsto para as Santas Casas de Misericórdia e hospitais às entidades de saúde de reabilitação física de portadores de deficiência, desde que prestem atendimento em caráter multidisciplinar. Tais entidades realizam papel tão importante quanto o das demais já beneficiadas pela lei, o que pode ser exemplificado ao se analisar a atuação da Associação Beneficente Ceará de Reabilitação (ABCR – CE) e da Associação Brasileira Beneficente de Reabilitação (ABBR – RJ).

A fim de evitar favorecimentos indesejados, com a criação de entidades com foco unicamente na captação dos recursos que virão a ser disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde, fizemos a previsão de que as entidades beneficiadas são aquelas que já possuem convênio com o Governo há pelo menos dez anos.

Também alteramos a regra de concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, de modo a tornar mais ágil o processo de renovação, ampliando, ainda, o prazo de sua duração.

Por fim, procuramos aprimorar as regras relativas ao tratamento a ser dispensado aos clubes de futebol.

Conclusão

Pelo exposto, votamos:

I – pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 358, de 16 de março de 2007;

II – pela constitucionalidade da Medida Provisória nº 358, de 16 de março de 2007, quanto aos demais aspectos;

III – pela inconstitucionalidade da Emenda nº 16, e pela constitucionalidade das demais Emendas;

IV – pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 358, de 16 de março de 2007;

V – pela inadequação orçamentária e financeira das Emendas nºs 12, 13 e 15, e pela adequação orçamentária e financeira das demais Emendas; e

VI – no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 358, de 16 de março de 2007, na forma do projeto de lei de conversão em anexo, pela aprovação das Emendas nºs 6, 8, 9 e 10, na forma do projeto de lei de conversão em anexo, e pela rejeição das Emendas nºs 1, 2, 3, 4, 5, 7, 11, 14, 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 23.

Sala da Comissão, em 03 de maio de 2007.

Deputada GORETE PEREIRA

Relatora

COMISSÃO MISTA

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2007

Altera dispositivos das Leis nºs 11.345, de 14 de setembro de 2006, 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.685, de 20 de julho de 1993, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 2º, 4º 5º e 6º da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....

VI – 3% (três por cento) para o Fundo Nacional de Saúde, que destinará os recursos, exclusivamente, para ações das Santas Casas de Misericórdia, de entidades hospitalares sem fins econômicos e de entidades de saúde de reabilitação física de portadores de deficiência.

.....

§ 4º As Santas Casas de Misericórdia, as entidades hospitalares e as de reabilitação física referidas no inciso VI do *caput* deverão ter convênio com o Sistema Único de Saúde há pelo menos dez anos antes da publicação desta lei.

§ 5º As entidades de reabilitação física referidas no inciso VI do *caput* são aquelas que prestem atendimento a seus assistidos em caráter multidisciplinar mediante as ações combinadas de profissionais de nível superior.

§ 6º No caso das Santas Casas de Misericórdia, a entidade de classe de representação nacional das mesmas informará ao Fundo Nacional de Saúde aquelas que deverão receber prioritariamente os recursos.”(NR)

“Art. 4º As entidades desportivas poderão parcelar, mediante comprovação da celebração do instrumento de adesão a que se refere o art. 3º desta Lei, seus débitos vencidos até a data de publicação do decreto que regulamenta esta lei, com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, com o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, inclusive os relativos às contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

§ 1º Os parcelamentos de que tratam o *caput* e os §§ 12 e 13 deste artigo serão pagos em 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais, com a redução, sob condição resolutória de cumprimento do parcelamento, de cinquenta por cento da multa, de mora ou de ofício que incida sobre os débitos parcelados.

.....

§ 3º Observadas as normas específicas trazidas por esta lei, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o parcelamento reger-se-á pelas disposições da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, não se aplicando o disposto no § 2º do seu art. 13 e no inciso I do seu art. 14.

§ 4º Observadas as normas específicas trazidas por esta lei, O parcelamento de débitos relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas **a** e **c** do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas, por lei, a terceiros reger-se-á pelas disposições da referida Lei, não se aplicando o disposto no § 1º do seu art. 38.

.....

§ 5º No período compreendido entre o mês da formalização do pedido de parcelamento de que trata o *caput* deste artigo e o terceiro mês após a implantação do concurso de prognóstico, a entidade desportiva pagará a cada órgão ou entidade credora prestação mensal no valor fixo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), salvo no caso de parcelamento de contribuição previdenciária que era administrada pela extinta Secretaria de Receita Previdenciária, em que a prestação mensal a ser paga à Secretaria da Receita Federal do Brasil será de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

.....

§ 12. O parcelamento de que trata o *caput* deste artigo estender-se-á, independentemente da celebração

do instrumento de adesão a que se refere o art. 3º desta lei, às Santas Casas de Misericórdia, às entidades hospitalares sem fins econômicos e às entidades de saúde de reabilitação física de deficientes sem fins econômicos.

§ 13. As demais entidades sem fins econômicos também poderão se beneficiar do parcelamento previsto no *caput* deste artigo, independentemente da celebração do instrumento de adesão a que se refere o art. 3º desta lei, caso possuam o Certificado de Entidade Beneficente da Assistência Social concedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social.” (NR)

“Art. 5º A adesão de que trata o art. 3º desta Lei tornar-se-á definitiva somente mediante apresentação à Caixa Econômica Federal pela entidade desportiva de certidões negativas emitidas pelo INSS, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, bem como de Certificado de Regularidade do FGTS – CRF emitido pelo agente operador do FGTS.” (NR)

“Art. 6º

§ 2º O depósito pela Caixa Econômica Federal da remuneração de que trata o inciso II do art. 2º desta Lei diretamente à entidade desportiva em conta de livre movimentação subordina-se à apresentação de comprovantes de regularidade emitidos por todos os órgãos e entidades referidos no art. 4º desta Lei que contemplem, inclusive, a quitação dos parcelamentos de que tratam o *caput* deste artigo e o art. 7º desta Lei ou de qualquer outra modalidade de parcelamento relativamente aos débitos vencidos até 31 de dezembro de 2006.

§ 4º Para o cálculo da proporção a que se refere o *caput* deste artigo, o INSS, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e o agente operador do FGTS informarão à Caixa Econômica Federal o montante do débito parcelado na forma do art. 4º desta Lei e consolidado no mês da implantação do concurso de prognóstico de que trata o art. 1º desta Lei.

§ 8º Na hipótese de os valores destinados na forma do *caput* deste artigo serem insuficientes para quitar integralmente a prestação mensal, a entidade desportiva ficará responsável por complementar o valor da

prestação, mediante depósito a ser efetuado na conta a que se refere o § 5º deste artigo até a data de vencimento da prestação, sob pena de rescisão do parcelamento, observadas as normas específicas de cada órgão ou entidade.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 11:

“Art. 6º

.....

§ 11. No primeiro ano de vigência do parcelamento, o complemento a cargo da entidade desportiva referido no § 8º deste artigo fica limitado a cinquenta mil reais.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 6º-A:

“Art. 6º-A. O disposto no § 2º do art. 6º desta lei aplica-se a quaisquer valores de remuneração ou pagamentos às entidades desportivas que tenham celebrado o instrumento de adesão previsto no art. 3º desta lei, pelo uso de sua denominação, marca ou símbolos, em quaisquer concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal.

§ 1º Expirado o prazo de validade dos comprovantes de regularidade de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 6º sem a apresentação de novos comprovantes, os valores originários de outros concursos de prognósticos que não aquele previsto no art. 1º desta lei serão mantidos indisponíveis em conta-corrente específica junto à Caixa Econômica Federal.

§ 2º Os recursos tornados indisponíveis na forma referida no § 1º deste artigo somente poderão ser utilizados para pagamento, integral ou parcial, de débitos da entidade desportiva aos órgãos e entidade referidos no art. 5º.

§ 3º A indisponibilidade dos recursos somente ocorrerá mediante a apresentação dos comprovantes de regularidade de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 6º.” (NR)

Art. 4º O § 11 do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 11. O disposto nos §§ 6º a 9º aplica-se à associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional e que se organize na forma da Lei nº 9.615,

de 24 de março de 1998.” (NR)

Art. 5º Os projetos de produção de obras cinematográficas de longa metragem aprovados pela Agência Nacional do Cinema - Ancine, até 28 de dezembro de 2006, na forma do art. 25 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e do § 5º do art. 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, não se sujeitarão ao disposto no inciso II do § 2º do art. 4º da citada Lei nº 8.685, de 1993, observado, como limite, o valor autorizado no projeto aprovado até aquela data.

Parágrafo único. A Ancine expedirá normas destinadas à adequação dos projetos aprovados no âmbito de suas atribuições ao disposto no art. 1º-A da Lei nº 8.685, de 1993.

Art. 6º A Lei nº 8.685, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º-A.
.....

§ 5º Fica a Ancine autorizada a instituir programas especiais de fomento ao desenvolvimento da atividade audiovisual brasileira para fruição dos incentivos fiscais de que trata o *caput* deste artigo.

§ 6º Os programas especiais de fomento destinar-se-ão a viabilizar projetos de distribuição, exibição, difusão e produção independente de obras audiovisuais brasileiras, escolhidos por meio de seleção pública, conforme normas expedidas pela Ancine.

§ 7º Os recursos dos programas especiais de fomento e dos projetos específicos da área audiovisual de que tratam os §§ 4º e 5º poderão ser aplicados por meio de valores reembolsáveis ou não-reembolsáveis, conforme normas expedidas pela Ancine.

§ 8º Os valores reembolsados na forma do § 7º destinar-se-ão ao Fundo Nacional da Cultura e serão alocados em categoria de programação específica denominada Fundo Setorial do Audiovisual.” (NR)

“Art. 4º.....
§ 1º
.....

III – em nome da Ancine, para cada programa especial de fomento, no caso do § 5º do art. 1º-A desta Lei.

§ 2º Os projetos a que se refere este artigo e os

projetos beneficiados por recursos dos programas especiais de fomento instituídos pela Ancine deverão atender cumulativamente aos seguintes requisitos:

.....” (NR)

Art. 7º O Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos terá validade de cinco anos, a contar da data da publicação no Diário Oficial da União da resolução de deferimento de sua concessão, permitida sua renovação, sempre por igual período, exceto quando cancelado em virtude de transgressão de norma que regulamenta a sua concessão.

§ 1º Desde que tempestivamente requerida a renovação, a validade do Certificado contará da data do termo final do Certificado anterior.

§ 2º Excetuada a hipótese de transgressão de norma referida no *caput* deste artigo, será considerado renovado o Certificado na hipótese de ausência de manifestação por parte do Conselho Nacional de Assistência Social no prazo de seis meses a contar do requerimento, salvo realização de diligência externa para suprir a necessidade de informação ou adotar providência que as circunstâncias assim recomendarem, com vistas à adequada instrução de processo de manutenção do Certificado, situação em que este prazo ficará suspenso.

Art. 8º Ficam revogados os arts. 13 e 14 da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora